



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06818/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2481 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Maria do Carmo da Silva Bezerra, matrícula nº 132.751-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de setembro de 2011.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial